SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012014-79.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Genir Marin

Requerido: Digibrás Industrial do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produto fabricado pela ré, o qual apresentou vício em seu funcionamento.

Alegou ainda que não conseguiu encaminhá-lo à assistência técnica porque a empresa que procurou não mais prestava serviços à ré e porque esta se comprometeu a retirar o aparelho sem que o fizesse.

Almeja à substituição dele por outro.

As preliminares suscitadas pela ré em

contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, a pretensão deduzida não está assentada no tipo de vício do produto, mas na superação do prazo de trinta dias para sua reparação na medida em que a ré não foi buscá-lo para que fosse encaminhado a tanto.

O aprofundamento em torno daquele problema é, portanto, desnecessária, pois em nada contribuirá para a solução da lide.

De outra parte, o processo é evidentemente útil e necessário para que o autor atinja a finalidade que busca, residindo aí o interesse de agir.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, a aquisição do televisor por parte do autor está consubstanciada nos documentos de fl. 02.

Já a existência do vício especificado a fl. 01 é crível porque o autor tentou inclusive solucionar o problema perante o PROCON local (fls. 03/09), o que não se concebe se o produto estivesse funcionando regularmente.

Quanto ao encaminhamento do mesmo à assistência técnica, a ré não refutou a alegação de que a empresa que lhe prestava tais serviços deixou de fazê-lo.

Como se não bastasse, a ré efetivamente se comprometeu a retirar a mercadoria para encaminhá-la a conserto, como se vê a fl. 06, documento igualmente não impugnado pela ré.

Não cumprindo esse compromisso, fica clara a sua desídia, o que impõe a certeza de que o trintídio para o reparo do produto não restou observado por responsabilidade dela.

É o que basta para a incidência ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. I, do CDC, valendo ressalvar que ao contrário do sustentado em contestação o autor em momento algum pleiteou a restituição do valor pago pelo produto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus ao autor nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, a ré terá o prazo de dez dias para reaver aquele que se encontra na posse do autor, podendo este, em caso de inércia, dar a destinação ao produto que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA